



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.543

Recurso nº 54.973 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1984 e 1985

Recorrente POSTO ALVORADA TATUI LTDA.

Recorrido DRF em SOROCABA (SP)

Intempestividade da Impugnação.

- Perda do prazo legal, efetivamente com provada, faz prevalecer a declaração de intempestividade prolatada em 1ª Instância. Incompetente o Conselho para promover a revisão de ofício solicitada.

- Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ALVORADA TATUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAS JUANÁRIO PINTO

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 OUT 1989

✓ Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855/000.216/89-09
RECURSO Nº 54.973
ACÓRDÃO Nº 103-09.543
RECORRENTE: POSTO ALVORADA TATUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Posto Alvorada Tatuí, Ltda., com domicílio fiscal em Tatuí (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 16) a este Conselho, em 10/05/89, contra a R. Decisão (fls. 11/12) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 10/03/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP) julgara intempestiva a Impugnação (fls. 01) apresentada em 22/02/89, referente à exigência de contribuição do PIS-Dedução do IR, conforme Notificação (fls. 06), de 30/12/88, cuja ciência se deu em 16/01/89.

2. A exigência dessa contribuição decorre do imposto de renda contra a pessoa jurídica relativo a omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10855/000.215/89-38, a cujo Recurso de nº 94.828, contra a R. Decisão de 1º grau que declarou intempestiva a Impugnação, a E. Câmara negou provimento pelo Acórdão, de nº 103-09.473, na sessão de 11/09/89, cuja cópia se anexa ao presente, com o Relatório e Voto respectivos.

3. Em sua Petição final, o Contribuinte requer susta-
tação do julgamento até à decisão final do Recurso do Processo-ma-
triz, cujas razões integram presente defesa, por cópia que anexa.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

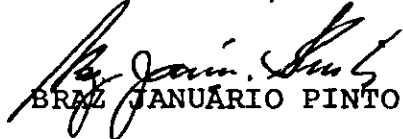
O Recorrente, tendo tomado ciência da Notificação em 16/01/89, conforme documento de entrega de fls. 07, apresenta do sua Impugnação em 22/02/89, como comprovado está às fls. 01, e não tendo pedido prorrogação do prazo de 30 dias, por mais 15, como prevê o Decreto nº 70.235/72, art. 6º, I, perdeu o prazo para sua defesa, cujo término ocorreu em 15/02/89. Nenhuma alegação do Contribuinte contra a procedência da intempestividade declarada, deve prevalecer, porquanto despida de qualquer comprovação. Por fim, o disposto no art. 149, do CTN, citado no Recurso, não alcança o Conselho de Contribuintes, que não tem atribuições de autoridade lançadora.

Isto posto e

Considerando o preceituado no art. 15, combinado com o art. 14, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR